

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1376/87 (reautuado em 02/10/89)

Interessado : Antônio Carlos da Silva Pasquini

Assunto : Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Sociologia Geral", na FCE de Araçatuba.

Relator: Consº Benedito Olegário R.N.de Sá

Parecer CEE nº 136/90 CTG "D" Aprovado em 30.01.90

Comunicado ao Pleno em 14.02.90

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba submete ao Conselho a indicação de Antônio Carlos da Silva Pasquini para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina Sociologia Geral junto ao Departamento de Ciências Econômicas.

2. APRECIÇÃO:

O interessado já indicado anteriormente pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, pela Faculdade de Tecnologia de Birigui e pela Faculdade em pauta obteve por parte deste Conselho, os Pareceres números: 1.138/77 - pode ser aceito como Professor I, para Coordenador de Estudos de Problemas Brasileiros, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis (Proc.CEE nº 1.534/84); 0847/89 - favorável para ministrar a disciplina Ciências Sociais; como Professor I, na Faculdade de Tecnologia de Birigui, até o final de 1991. (Proc.CEE nº 416/89); 1.056/88 - favorável para lecionar como Professor I as disciplinas E.P.B. I e II e e Introdução à Ciências Sociais na Fundação Educacional de Araçatuba, até o final de 1990. (Proc.CEE nº 1.376/87);

O interessado e Licenciado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araçatuba - 1971 tendo estudado no curso as disciplinas Sociologia da Educação e Sociologia-380 h/a.

Concluiu o Curso de Estudo de Problemas Brasileiros num total de 24 h/a e de Filosofia da Educação I num total de 54 h/a. Esse curso compõe o Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Educação. (Proc.CEE nº 1534/84)

Participou de vários cursos de curta duração, proferiu palestras, exerceu funções do instrutor e professor assistente na área de educação, exerceu função do coordenador regional de Araçatuba e Coordenador da 1ª Coordenadoria da Associação de Professores Universitário de Filosofia e História da Educação; Processo CEE nº 1534/84.

Participou da Banca Examinadora dos Trabalhos de Conclusão Curso de Serviço Social de Lins do Proc.CEE nº 1534/84.

Foi eleito chefe do Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Educação e Cultura da P.M. de Araçatuba e Funções de Chefe de Gabinete da Prefeitura.

A grade horária apresentada e compatível com a Deliberação nº 10/86.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação-CEE nº 05/80, reconhece-se a indicação de Antônio Carlos da Silva Pasquini para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina "Sociologia Geral", na Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba.

A contratação, de responsabilidade da FCE, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 24 de novembro de 1989.

a) Consº Benedito Olegário R.N.de Sá
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto de Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira Sá, João Gualberto da Carvalho Meneses, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 30.01.90.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer nº 136/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que, enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrarie dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor